



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10384.002536/98-42
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1101-000.803 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de setembro de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente CIA. DE BEBIDAS DAS AMÉRICAS - AMBEV (sucessora de INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO PIAUÍ S/A)
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1996

PERC. PROVA DE REGULARIDADE FISCAL.

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova de quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto n. 70.23572 (Súmula CARF n. 37).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, foi DADO PROVIMENTO ao recurso voluntário, votando pelas conclusões a Conselheira Ideli Pereira Bessa, que fez declaração de voto. Ausente, justificadamente, o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, substituído no colegiado pelo Conselheiro Plínio Rodrigues Lima, e na presidência pela Conselheira Ideli Pereira Bessa.

IDELI PEREIRA BESSA - Presidente em exercício.

MARCOS AURÉLIO PEREIRA VALADÃO - Presidente para efeito de formalização de acórdão.

JOSÉ RICARDO DA SILVA - Relator

JOSELAINE BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Ideli Pereira Bessa (Presidente em exercício), José Ricardo da Silva (Vice-Presidente), Benedicto Celso Benício Júnior, Carlos Eduardo de Almeida Guerreiro e Nara Cristina Takeda Taga. Ausente, justificadamente, o Presidente Valmar Fonseca de Menezes, substituído no colegiado pelo Conselheiro Plínio Rodrigues Lima.

Relatório

Por bem relatar os fatos, transcrevo excertos do relatório da decisão recorrida (Acórdão nº 16-21.035 – 10ª Turma da DRJ/SPOI – fls. 945/952):

Trata o presente processo de Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais — PERC, relativo ao ano-calendário de 1996, exercício de 1997, formulado em 29/09/1998 pela empresa acima identificada (fls.01).

Conforme a informação da "Ficha 10 — Aplicações em Incentivos Fiscais" da Declaração de Rendimentos (fls.24), a contribuinte destinou parcela do imposto de renda recolhido para aplicação no FINOR.

A solicitação do PERC foi motivada porque os incentivos fiscais destinados na Declaração de Rendimentos não foram emitidos pela Receita Federal, conforme demonstra a cópia do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais de fls.03.

Contudo, o PERC foi indeferido pelo Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo, por meio do Despacho Decisório de fls. 835, em razão da existência de irregularidades discriminadas na tabela de fls. 834, referentes a pendências junto à Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB, à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional — PGFN e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço — FGTS, a teor do disposto no art. 60 da Lei nº 9.069/95.

Consta do voto condutor da decisão recorrida os seguintes fundamentos denegatórios quanto à manifestação de inconformidade (fls. 911 e 949):

(...).

Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 29/07/2008, data de expedição do despacho decisório (fls. 835), a contribuinte se encontrava em situação irregular.

(...).

No que concerne à cópia da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de fls. 906, é necessário destacar que o documento foi emitido em 31/10/2008, ou seja, posteriormente à data de expedição do Despacho Decisório de fls. 835, que,

reitere-se, foi proferido em 29/07/2008. Logo, a referida certidão não comprova a regularidade fiscal da contribuinte no momento de expedição do Despacho Decisório. (destaques acrescidos)

Sendo assim, resta improcedente a alegação de que os créditos tributários apontados pelo Despacho Decisório estariam com a exigibilidade suspensa.

(...).

Cientificada dessa decisão em 30 de abril de 2009 (AR de fls. 954), a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho no dia 28 de maio seguinte (fls. 917/923), argumentando, em síntese, que:

- teria ocorrido a homologação tácita do PERC em face do transcurso de 10 anos, um mês e treze dias entre a data da sua recepção, em 29/09/1998, e a data em que o pedido foi indeferido, em 29/07/2008, consoante estabelece o art. 156 – VII do Código Tributário Nacional – CTN, e também, aplicando a analogia de que trata o inciso I do art. 107 do CTN, a Lei nº 10.833, de 29/12/2003, que deu nova redação ao § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, estando a RFB, assim, impedida de indeferir a questionada aplicação em incentivo fiscal;

- os paradigmas juntados à manifestação de inconformidade e não consideradas na decisão recorrida tratam de caso semelhante ao sob exame, porquanto se referem a créditos tributários que se encontravam com a exigibilidade suspensa por conta de processo em tramitação no contencioso administrativo, tendo prevalecido naqueles casos a comprovação dessa situação que, como no presente caso, se pode verificar *das Certidões Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa anexas*, fazendo a juntada de cópia dessas Certidões às fls. 950, com validade até 14/03/2009, e 952, com validade em 10/11/2009.

É o relatório.

Voto

Conselheiro José Ricardo da Silva, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido por esta Turma de Julgamento.

Extrai-se do relatório que a decisão recorrida manteve o indeferimento do PERC sob os seguintes fundamentos (fls. 911 e 949):

(...).

Tendo em vista que a verificação da regularidade fiscal da contribuinte possui uma natureza essencialmente dinâmica, o despacho decisório realizou uma análise atualizada da situação da contribuinte e concluiu que, em 29/07/2008, data de expedição do despacho decisório (fls. 835), a contribuinte se encontrava em situação irregular.

(...).

No que concerne à cópia da certidão conjunta positiva com efeitos de negativa de fls. 906, é necessário destacar que o documento foi emitido em 31/10/2008, ou seja, posteriormente à data de expedição do Despacho Decisório de fls. 835, que, reitero-se, foi proferido em 29/07/2008. Logo, a referida certidão não comprova a regularidade fiscal da contribuinte no momento de expedição do Despacho Decisório. (destaques acrescidos)

Concluindo que:

Sendo assim, resta improcedente a alegação de que os créditos tributários apontados pelo Despacho Decisório estariam com a exigibilidade suspensa.

(...).

Da leitura desses fundamentos verifica-se, de plano, que as certidões comprobatórias da regularidade fiscal da recorrente, apresentadas em data posterior ao despacho decisório que indeferira o PERC, não foram aceitas sob o entendimento de que essa regularidade deveria ter sido comprovada em relação à data em que o despacho decisório foi proferido, ou seja, em 29/07/2008, significando dizer que de nada adianta a regularidade que venha a ser comprovada posteriormente àquela data.

Esse entendimento foi superado pela Súmula CARF nº 37, *verbis*:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (Portaria MF nº 383 – DOU de 14/07/2010)

Por essas razões, dou provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

JOSÉ RICARDO DA SILVA – Relator

JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE - Relatora 'ad hoc' designada para formalização do acórdão. Ressalto que não estou vinculada a conteúdo dessa decisão.

Declaração de Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/12/2014 por JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 31/07/

2014 por JOSELAINÉ BOEIRA ZATORRE, Assinado digitalmente em 24/11/2014 por MARCOS AURELIO PEREIRA VA LADAO

Impresso em 02/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

No que tange ao reconhecimento de aplicação em incentivos fiscais no âmbito do IRPJ, assim já me manifestei ao interpretar a Súmula CARF nº 37 nos autos do processo administrativo nº 10768.009469/2002-66, em Acórdão formalizado sob nº 1101-00.315:

A solução do litígio presente nestes autos deve se orientar pelo entendimento já pacificado em Súmula do CARF:

Súmula CARF nº 37: Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

Da leitura deste enunciado, extrai-se de sua primeira parte que a aplicação em incentivos fiscais somente deixará de ser admitida se a contribuinte apresentar débitos relativos ao período de apuração abrangido pela DIPJ na qual formalizou sua opção. Já relativamente à segunda parte, não resta claro se, para ter direito ao incentivo, o interessado pode apresentar a prova da quitação daqueles débitos em qualquer momento do processo administrativo, ou se a própria quitação é admitida até o final do processo administrativo.

Nota-se na jurisprudência administrativa a interpretação de que o art. 60 da Lei nº 9.069/95 não tinha por objetivo vedar a fruição de incentivo por quem estivesse em débito para com a Fazenda Nacional em relação a tributos ou contribuições federais, mas sim impor a quitação de tais débitos como condição para reconhecimento do benefício.

O referido dispositivo legal está assim redigido:

Art. 60. A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais. (grifou-se)

Destes termos, porém, também é possível extrair que será válido o ato administrativo que deixar de conceder ou reconhecer o incentivo fiscal porque provada a existência de tributos e contribuições federais não quitados pelo interessado, cumprindo a este, no curso do processo administrativo, desconstituir aquela prova, e não desfazer a situação por ela demonstrada.

Veja-se, inclusive, que várias ementas de julgados anteriores à edição da referida súmula admitem a aplicação em incentivos fiscais se apresentada certidão negativa, ou positiva com efeitos de negativa, até a data de protocolo do PERC, ou de sua apreciação:

INCENTIVOS FISCAIS - PERC - REGULARIDADE FISCAL. MOMENTO DA COMPROVAÇÃO. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL. Não deve persistir o indeferimento do PERC quando o contribuinte comprova sua regularidade fiscal através de certidões negativas ou positivas com efeitos de negativa dentro do prazo de validade, **no momento do despacho denegatório do seu pleito.** - É ilegal o indeferimento de PERC em razão de débitos posteriores ao exercício da opção pela aplicação nos Fundos de Investimento. (Acórdão 108-09808, Sessão de 18/12/2008)

INCENTIVOS FISCAIS - "PERC" - COMPROVAÇÃO DA REGULARIDADE FISCAL - A comprovação da regularidade fiscal deve se reportar à data da opção do benefício, pelo contribuinte, com a entrega da declaração de rendimentos. Comprovada a regularidade fiscal ou não logrando a administração tributária **comprovar irregularidades que se reportem ao momento da opção pelo benefício,**

relativamente a cada empresa sucedida pela recorrente. Destes, destaco apenas aquele relativamente à sucedida que requereu o reconhecimento do incentivo fiscal no âmbito do FINOR, no ano-calendário 1996, objeto destes autos, na medida em que pendências de outras empresas também sucedidas pela recorrente não podem influenciar a análise em face da optante. E, relativamente ao seu CNPJ, de número 05.234.760/0001-18, vejo ao final da fl. 763 que não há qualquer débito indicado. Quanto aos documentos de fls. 776/793, que se referem a informações extraídas do SISBACEN acerca de inscrições no CADIN, há indicação do registro daquele CNPJ em 11/01/99, mas não há qualquer informação da causa ou da permanência deste registro.

No mais, as informações de fl. 631 indicam que a interessada foi extinta, por incorporação, em 30/04/99, e na medida em que a Súmula CARF nº 37 restringe o impedimento ao reconhecimento do incentivo à existência de débitos relativos ao período de apuração abrangido pela DIPJ na qual foi formalizada a opção, concluo que, se existirem outros débitos de responsabilidade da sucessora referentes ao ano-calendário 1996, estes terão sido apurados por outras sucedidas, e não pela empresa optante pelo incentivo.

Por fim, a recorrente apresentou, em recurso voluntário, Certidão Conjunta Positiva com Efeitos de Negativa, relativamente a débitos de tributos federais e à Dívida Ativa da União, a qual, em conjunto com o contexto antes apresentado, não permite afirmar que existam pendências impeditivas ao reconhecimento do incentivo fiscal pelo qual optou a sucedida Indústria de Bebidas Antarctica do Piauí S/A, no ano-calendário 1996.

Assim, porque não caracterizada irregularidade fiscal no período a que se refere a declaração de rendimentos da pessoa jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, voto por DAR PROVIMENTO ao recurso voluntário e reconhecer seu direito ao incentivo fiscal.

EDELI PEREIRA BESSA